

Nota Técnica nº 14678/2018-MP

Assunto: **Consulta sobre critério para determinação de praias marítimas como urbanas ou rurais.**

Referência: 04941.001568/2017-25

## SUMÁRIO EXECUTIVO

---

1. O Núcleo de Gestão de Praias e a Coordenação-Geral de Incorporação do Patrimônio vêm propor consulta à CONJUR-MP a respeito da viabilidade de utilização de outras fontes que não a classificação do IBGE para caracterização das praias como urbanas ou rurais para fins de transferência da gestão das praias nos termos do art. 14 da Lei nº 13.240/2015 e Portaria SPU 113/2017.

Considerando o item IV do art. 20 da Constituição Federal/88 e Decreto-Lei nº 9.760, de 05/09/1946, que incluem as praias marítimas no rol de bens da União. O item VII do art. 30 que compete aos municípios promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

Considerando a Política Nacionais de Meio Ambiente (PNMA - Lei nº 6.938/1981), Política Nacional para os Recursos do Mar (Decreto nº 5.377/2005) e o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro (Lei nº 7.661 de 16/05/1988, regulamentada pelo Decreto nº 5.300 de 07/12/2004) que estabelecem os usos, critérios e normas para a utilização de recursos e ordenamento territorial das zonas costeiras. Considerando a Lei nº 10.257, de 10/06/2001, denominada Estatuto da Cidade, estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental.

Considerando que a definição de "praia urbana" envolve elementos técnicos (padrão de uso; presença de infraestrutura e serviços, parcelamento do solo) e legais (definidos pelo poder municipal através de legislações de sua competência), fazem-se necessários os seguintes esclarecimentos:

Segundo o Manual da Base Territorial, a área urbana é caracterizada como aquela "interna ao perímetro urbano, criada através de lei municipal, seja para fins tributários ou de planejamento urbano (Plano Diretor, zoneamento etc.). Para as cidades ou vilas onde não existe legislação que regulamente essas áreas, deve-se estabelecer um perímetro urbano para fins de coleta censitária cujos limites devem ser aprovados oficialmente pela prefeitura municipal (área urbana para fins estatísticos)". Da mesma forma, a área rural é entendida enquanto "aquela que não foi incluída no perímetro urbano por lei municipal. Caracteriza-se por uso rústico do solo, com grandes extensões de terra e baixa densidade habitacional. Incluem campos, florestas, lavouras, pastos etc." (IBGE, 2014, p. 22).

Para a análise das praias urbanas que estão sendo repassadas à gestão municipal conforme o **Termo de Adesão à Gestão das Praias Marítimas Urbanas** (ANEXO) esta DECIP/SPU considerou:

- área urbana definida cartograficamente pelos setores censitários do IBGE 2010 disponível em: [ftp://geoftp.ibge.gov.br/organizacao\\_do\\_territorio/malhas\\_territoriais/malhas\\_de\\_setores\\_censitarios/divisoes\\_intramunicipais/censo\\_2010/](ftp://geoftp.ibge.gov.br/organizacao_do_territorio/malhas_territoriais/malhas_de_setores_censitarios/divisoes_intramunicipais/censo_2010/);
- para as regiões metropolitanas, utilizou-se os setores censitários do IBGE, divididos entre "rural" e "urbano", sistematizados pelo Centro de Estudos da Metrópole - CEM, disponíveis em: <http://web.fflch.usp.br/centrodametropole/631>, referente à data de 31/12/2007;
- Classificação e Caracterização dos Espaços Rurais e Urbanos do Brasil do IBGE, disponível em: [https://ww2.ibge.gov.br/home/geociencias/geografia/espacos\\_rurais\\_e\\_urbanos/default.shtm](https://ww2.ibge.gov.br/home/geociencias/geografia/espacos_rurais_e_urbanos/default.shtm)

ANÁLISE

---

2. Conforme Anexo I da Portaria SPU nº 113, de 12 de julho de 2017, que apresenta modelo do Termo de Adesão à Gestão de Praias Marítimas Urbanas:

CLÁUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES DA SUPERINTENDÊNCIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO COMPETENTE (SPU/UF)

São deveres da União, por intermédio da Superintendência do Patrimônio da União competente (SPU/UF):

V – utilizar a base de dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE (setores censitários) para identificação das praias marítimas urbanas;

3. A princípio, portanto, pode-se entender que a Portaria restringiu a classificação das praias como urbanas a critérios utilizados nos setores censitários pelo IBGE. Entretanto, deparando-se em casos concretos com contradição entre classificação do IBGE e legislação municipal, decidiu-se apresentar uma exposição em favor da viabilidade de flexibilização da norma e submeter consulta formal a essa Consultoria Jurídica a fim de orientar as Superintendências com vistas a uma possível interpretação ampliada do disposto na Portaria.

4. Em primeiro lugar, buscaram-se as competências constitucionalmente estabelecidas para elaboração da legislação urbanística. De acordo com a Constituição Federal, art. 24, I, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre direito urbanístico. Ou seja, à União cabe estabelecer tão somente normas gerais, cabendo aos Estados a competência suplementar. Aos Municípios, conforme art. 30, compete legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber - destaca-se neste ponto o entendimento preliminar desta área técnica pelo caráter eminentemente local do “desenvolvimento urbano”. O art. 30 prossegue: compete ainda ao ente municipal promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

5. Ainda na Carta Magna, no capítulo sobre Política Urbana, art. 182, consta a determinação de que a política de desenvolvimento urbano tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, explicitando que ela será executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei. Determina ainda: o plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

6. O jurista José Afonso da Silva, renomado especialista em Direito Constitucional, discorre sobre a essência da atividade urbanística em seu livro “Direito Urbanístico Brasileiro”.

A atividade urbanística, como se viu, consiste, em síntese, na intervenção do Poder Público com o objetivo de ordenar os espaços habitáveis. Trata-se de uma atividade dirigida à realização do triplo objetivo de humanização, ordenação e harmonização dos ambientes em que vive o homem: o urbano e o rural.

*(...) uma atividade com tais propósitos só pode ser realizada pelo Poder Público, mediante intervenção na propriedade privada e na vida econômica e social das aglomerações urbanas, a fim de propiciar tais objetivos. Daí por que, hoje, se reconhece que a atividade urbanística é uma função pública. Mas, também, por ser uma atividade do Poder Público que interfere com a esfera do interesse particular, visando à realização de interesse da coletividade, deve contar com autorizações legais para poder limitar os direitos dos proprietários particulares ou para privá-los da propriedade. (...) O respeito ao princípio da legalidade constitui exigência fundamental para uma gestão democrática da cidade determinada pelo Estatuto da Cidade (art. 43), que, para tanto, requer outros mecanismos, tais como órgãos colegiados de política urbana nos âmbitos nacional, estadual e municipal; debates, audiências e consultas públicas; conferências sobre assuntos de interesse urbano, nos níveis nacional, estadual e municipal; e iniciativa popular de projeto de lei e de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano.*

*Como acabamos de ver, a atividade urbanística é de natureza pública e se exerce constringendo e limitando interesses privados. Como tal, só pode atuar nos quadros do Direito, porque está sujeita ao princípio da legalidade, de vez que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (CF, art. 5º, II). Vê-se, pois, que se trata de atividade que há de exercitar-se segundo normas de lei naquilo que crie direitos ou imponha obrigações aos particulares.*

7. Ora, a classificação de uma área como urbana ou rural influencia diretamente na regulação do direito da propriedade imobiliária, delimitando o direito de construir e impondo ou restringindo determinadas atividades, formas de ocupação do solo, normas edilícias. Tal classificação influencia diretamente a definição de solo aproveitável e seu valor de mercado, impacta na forma de tributação da propriedade, e portanto deve se dar por meio de lei, fazendo parte do que se chama legislação urbanística - que engloba, decerto, normas gerais nacionais e estaduais, mas que são necessariamente detalhadas na esfera municipal.

8. Ora, a classificação de uma área como urbana ou rural influencia diretamente na regulação do direito da propriedade imobiliária, delimitando o direito de construir e impondo ou restringindo determinadas atividades, formas de ocupação do solo, normas edilícias. Tal classificação influencia diretamente a definição de solo aproveitável e seu valor de mercado, impacta na forma de tributação da propriedade, e portanto deve se dar por meio de lei, fazendo parte do que se chama legislação urbanística - que engloba, decerto, normas gerais nacionais e

estaduais, mas que são necessariamente detalhadas na esfera municipal.

9. Quanto às sobreposições de competências, prossegue o estudioso:

Já, o planejamento urbanístico local encontra fundamento do art. 30, VII, da CF. Aí se reconhece a competência do Município para promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano. Isso não é competência suplementar, não. É competência própria, exclusiva, que não comporta interferência nem da União, nem do Estado.

Vê-se que a finalidade do planejamento local é o adequado ordenamento do território municipal, com o objetivo de disciplinar o uso, o parcelamento e a ocupação do solo urbano. O solo qualifica-se como urbano quando ordenado para cumprir destino urbanístico, especialmente a edificabilidade e o assentamento de sistema viário. Esse ordenamento é função do plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, que a Constituição elevou à condição de instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana (art. 182, § 1º). Vale dizer, combinando ambos dispositivos, que o plano diretor constitui o instrumento pelo qual se efetiva o processo de planejamento urbanístico local, que é obrigatório para as cidades com mais de 20.000 habitantes.

10. Por sua vez, o Estatuto da Cidade, Lei nº 10.257/2001, encontra na Constituição Federal seu pilar de sustentação, com função de norma regulamentadora do Capítulo da Política Urbana (arts. 182 e 183).

11. Corroborando com o disposto na Constituição Federal, de que a política de desenvolvimento urbano é de competência municipal, o Estatuto da Cidade atribui ao Município a possibilidade de expansão de seu perímetro urbano por meio de lei, ainda que não contemplada no plano diretor, nos termos do art. 42-B (um exemplo específico de norma geral de direito urbanístico, conforme competência constante no art. 24, I, da Constituição Federal).

12. Ainda na seara das normas gerais relacionadas ao direito urbanístico, pode-se citar as competências assinaladas na Lei de Parcelamento do Solo, Lei nº 6.766/79, que reserva aos Municípios a aprovação, ou não, de parcelamentos do solo, competindo aos Estados aprovações de parcelamentos em condições específicas, como aqueles situados em mais de um Município. Fica patente, assim, a autonomia municipal para gerir plenamente seu território, de maneira a respeitar, por óbvio, normas gerais nacionais ou estaduais, como os planos macrorregionais de desenvolvimento ou a legislação ambiental.

13. Um dos fortes argumentos que suportam a transferência da gestão das praias urbanas para os Municípios é justamente a proximidade com a realidade local, que permite o conhecimento das especificidades do seu território de um modo que à União seria virtualmente impossível.

14. Tendo em vista a competência municipal pela condução do desenvolvimento urbano em seu território, investiga-se a legitimidade de utilização da legislação local como critério para definição de praias urbanas a serem transferidas para a gestão municipal por meio do termo de adesão trazido na Portaria 113. Caso a CONJUR se mostre favorável a essa interpretação, pretende-se elaborar memorando circular para repassar às Superintendências o entendimento.

15. No caso específico deste NUP (04941.001568/2017-25), ainda a respeito do mesmo tema, encontra-se em análise nesta Unidade Central solicitação do Município de Caravelas/BA de transferência da gestão das praias urbanas, objeto deste processo. O Município solicitou a transferência, conforme Termo constante da Portaria SPU nº 113/2017 (4454965). Porém, após verificação por parte da SPU/BA, constatou-se que segundo os mapas do IBGE não havia praias marítimas urbanas em seu território (4465757), de forma que a SPU viu-se impossibilitada de efetivar a transferência. Após, a municipalidade enviou Ofício nº 242/2018, de 18 de abril de 2018 (5985902), solicitando a continuidade do processo de adesão à transferência, com base na superveniência da Lei Municipal nº 463/2017, que alterou os limites da zona urbana. Nesse caso, caso a argumentação acima apresentada seja aceita pela CONJUR, seria possível que a nova legislação fosse aplicada, a princípio, e a transferência efetivada.

16. Resta, porém, uma dúvida desta Secretaria a respeito da Lei Municipal nº 463/2017. Numa primeira leitura, o objetivo da lei municipal parece ser a determinação de que o perímetro urbano seja expandido, num prazo de um ano. Porém, sua redação se mostra um tanto meândrica, vejamos:

Art. 1º. Os perímetros urbanos do Município de Caravelas correspondem a:

I – os limites das Zonas Urbana e de Transição Urbana que delimitam a cidade Caravelas, conforme previsto no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano de Caravelas;

II – os limites das áreas urbanas fora do perímetro da cidade de Caravelas.

Parágrafo único. Serão definidos perímetros urbanos distintos para as seguintes localidades:

I – Juerana;

II – Santo Antônio de Barcelona;

III – Nova Tribuna;

IV – Rancho Alegre;

V – Ferrazópolis;

VI – Taquari.

Art. 4º. A Prefeitura Municipal de Caravelas deverá promover levantamentos e estudos, com o apoio

de equipe multidisciplinar, para a definição, descrição e demarcação das áreas urbanas de cada uma das localidades constantes do parágrafo único do art. 1º desta Lei Complementar, para as quais se prevê a instituição de um perímetro urbano específico.

Art. 6º. A definição, a descrição e a demarcação dos limites dos perímetros urbanos das áreas urbanas fora dos limites da cidade de Caravelas deverão ser realizadas em um prazo de 1 (um) ano, a contar da vigência desta Lei Complementar.

17. Ao que tudo indica, a Lei 463 não define o novo perímetro urbano, mas sim determina sua definição em momento posterior – coerentemente, inclusive, porque a lei não parece pretender cumprir os requisitos estabelecidos no Estatuto da Cidade para ampliação do perímetro urbano:

Art. 42-B. Os Municípios que pretendam ampliar o seu perímetro urbano após a data de publicação desta Lei deverão elaborar projeto específico que contenha, no mínimo: [\(Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012\)](#)

I - demarcação do novo perímetro urbano; [\(Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012\)](#)

II - delimitação dos trechos com restrições à urbanização e dos trechos sujeitos a controle especial em função de ameaça de desastres naturais; [\(Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012\)](#)

III - definição de diretrizes específicas e de áreas que serão utilizadas para infraestrutura, sistema viário, equipamentos e instalações públicas, urbanas e sociais; [\(Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012\)](#)

IV - definição de parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo, de modo a promover a diversidade de usos e contribuir para a geração de emprego e renda; [\(Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012\)](#)

V - a previsão de áreas para habitação de interesse social por meio da demarcação de zonas especiais de interesse social e de outros instrumentos de política urbana, quando o uso habitacional for permitido; [\(Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012\)](#)

VI - definição de diretrizes e instrumentos específicos para proteção ambiental e do patrimônio histórico e cultural; e [\(Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012\)](#)

VII - definição de mecanismos para garantir a justa distribuição dos ônus e benefícios decorrentes do processo de urbanização do território de expansão urbana e a recuperação para a coletividade da valorização imobiliária resultante da ação do poder público.

§ 1º O projeto específico de que trata o caput deste artigo deverá ser instituído por lei municipal e atender às diretrizes do plano diretor, quando houver. [\(Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012\)](#)

§ 2º Quando o plano diretor contemplar as exigências estabelecidas no caput, o Município ficará dispensado da elaboração do projeto específico de que trata o caput deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012\)](#)

§ 3º A aprovação de projetos de parcelamento do solo no novo perímetro urbano ficará condicionada à existência do projeto específico e deverá obedecer às suas disposições. [\(Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012\)](#)

18. Se for realmente esse o caso, questiona-se: ainda que a CONJUR acolha o entendimento de que a autonomia municipal para definição de suas áreas urbana e rural deve ser levada em consideração quando da transferência da gestão das praias, neste caso específico do município de Caravelas, a transferência da gestão estará impossibilitada, até o momento da edição da lei que efetivamente estabeleça seu novo perímetro urbano, ou poderá ser realizada nas localidades definidas no parágrafo único do art. 1º?

## CONCLUSÃO

---

19. Ante o exposto, propõe-se o encaminhamento das dúvidas apresentadas à Consultoria Jurídica deste Ministério.

À consideração superior.

LETÍCIA TEIXEIRA TEÓFILO  
Arquiteta

ANTÔNIO AFONSO CORDEIRO JUNIOR  
Geógrafo

ANDRÉ LUÍS PEREIRA NUNES  
Arquiteto - Assessor

De acordo. Encaminhe-se o presente processo à consideração do Sr. Secretário do Patrimônio da União.

**DINARTE ANTÔNIO VAZ**  
Diretor de Destinação Patrimonial



Documento assinado eletronicamente por **LETICIA TEIXEIRA TEOFILO, Arquitea**, em 20/07/2018, às 19:10.



Documento assinado eletronicamente por **ANTONIO AFONSO CORDEIRO JUNIOR, Geógrafo**, em 23/07/2018, às 15:05.



Documento assinado eletronicamente por **ANDRE LUIS PEREIRA NUNES, Assessor**, em 25/07/2018, às 16:15.



Documento assinado eletronicamente por **DINARTE ANTONIO VAZ, Diretor de Departamento**, em 25/07/2018, às 18:56.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [<https://seimp.planejamento.gov.br/conferir>], informando o código verificador **6608204** e o código CRC **B209C013**.



**NOTA n. 01612/2018/DPC/CGJPU/CONJUR-MP/CGU/AGU**

**NUP: 04941.001568/2017-25**

**INTERESSADA: SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO**

**ASSUNTO:** Transferência da gestão das praias marítimas urbanas. Art. 14 da Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015. Termo de adesão. Cláusulas que necessariamente deverão constar do termo. Inexistência de definição de um critério específico acerca do conceito de praias marítimas urbanas. Questão de ordem técnica. Possibilidade de que a SPU adote outros critérios, com ajuste do modelo no caso concreto. Justificativas apresentadas. Dificuldade de interpretação da legislação municipal. Recomendação de que sejam buscados esclarecimentos junto ao Município. Pela devolução dos autos à SPU para conhecimento e providências.

1. Trata-se de expediente enviado a esta Consultoria Jurídica (CONJUR/MP) pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU), por intermédio do Despacho NUGEP-SPU 6608814, pelo qual solicita que nos manifestemos acerca das ponderações formuladas na Nota Técnica nº 14678/2018-MP, as quais, em linhas gerais, passam pela definição do conceito de praia marítima urbana.

2. O art. 14 da Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, passou a autorizar que a União transfira aos Municípios litorâneos a gestão das praias marítimas urbanas, inclusive as áreas de bens de uso comum com exploração econômica. A ideia central, colhida da Exposição de Motivos da Medida Provisória nº 691, de 31 de agosto de 2015 (posteriormente convertida na Lei nº 13.240/15), é a de que os Municípios, além de serem os maiores interessados, são aqueles com a maior capacidade de fiscalização, dada a proximidade física com o objeto administrado. A redação do dispositivo:

"Art. 14. Fica a União autorizada a transferir aos Municípios litorâneos a gestão das praias marítimas urbanas, inclusive as áreas de bens de uso comum com exploração econômica, excetuados:

I - os corpos d'água;

II - as áreas consideradas essenciais para a estratégia de defesa nacional;

III - as áreas reservadas à utilização de órgãos e entidades federais;

IV - as áreas destinadas à exploração de serviço público de competência da União;

V - as áreas situadas em unidades de conservação federais.

§ 1º A transferência prevista neste artigo ocorrerá mediante assinatura de termo de adesão com a União.

§ 2º O termo de adesão será disponibilizado no sítio eletrônico do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para preenchimento eletrônico e preverá, entre outras cláusulas:

I - a sujeição do Município às orientações normativas e à fiscalização pela Secretaria do Patrimônio da União;

II - o direito dos Municípios sobre a totalidade das receitas auferidas com as utilizações autorizadas;

III - a possibilidade de a União retomar a gestão, a qualquer tempo, devido a descumprimento de normas da Secretaria do Patrimônio da União ou por razões de interesse público superveniente;

IV - a reversão automática da área à Secretaria do Patrimônio da União no caso de cancelamento do termo de adesão;

V - a responsabilidade integral do Município, no período de gestão municipal, pelas ações ocorridas, pelas omissões praticadas e pelas multas e indenizações decorrentes.

§ 3º (VETADO)."

3. É de se ressaltar que a lei cuidou de elencar algumas áreas que não poderão ser transferidas à gestão municipal, a forma como a transferência será realizada e algumas cláusulas que obrigatoriamente deverão constar do termo de adesão a ser assinado entre as partes. Percebe-se que, diferentemente de outros casos, em nenhum momento a legislação estipulou os critérios técnicos para definição do conceito de praia marítima urbana.

4. Apenas para exemplificar uma hipótese em que a opção legislativa foi diversa, o art. 32 do Código Tributário Nacional (CTN), para os efeitos de incidência do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), deu aos municípios a competência para definir, através de leis próprias, o que se entende por zona urbana, observados alguns requisitos mínimos. Essa lei municipal, inclusive, "pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior".

5. Pois bem, nesse contexto de lacuna legal acerca da definição técnica de praias marítimas urbanas, tem a SPU a atribuição para eleger o critério que entenda cabível. Quando da edição da Portaria SPU nº 113, de 12 de julho de 2017, a qual aprovou o modelo do "TERMO DE ADESÃO À GESTÃO DAS PRAIAS MARÍTIMAS URBANAS", estipulou-se, dentre as obrigações assumidas pelas Superintendências do Patrimônio da União nos Estados (SPU/UF), a de "utilizar a base de dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE (setores censitários) para identificação das praias marítimas urbanas".

6. Ou seja, dentre os critérios técnicos disponíveis para se classificar uma praia marítima como urbana, o órgão patrimonial optou por utilizar a base de dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Trata-se de uma opção eminentemente técnica. Tanto é verdade que, no PARECER n. 00856/2017/DPC/CGJPU/CONJUR-MP/CGU/AGU (NUP 04905.002763/2016-28), sequer tecemos qualquer comentário jurídico acerca do inciso V da Cláusula Quinta da então minuta do modelo do termo de adesão.

7. Portanto, por não se tratar de matéria jurídica propriamente dita, em princípio não vislumbramos competência desta CONJUR para se manifestar acerca dos critérios técnicos virtualmente utilizados para definir se uma praia pode ser considerada como marítima urbana. O que estamos aptos a concluir é que, se a SPU, de forma fundamentada, pretender em determinado caso concreto utilizar outros parâmetros que não aquele definido no modelo de termo de adesão aprovado pela Portaria SPU nº 113, de 12 de julho de 2017 (inclusive, por exemplo, o do art. 32 do CTN), para configurar uma praia marítima urbana, não é esse modelo que representará um empecilho.

8. Primeiro porque, como o próprio nome diz, estamos a tratar apenas de um modelo, o qual, de forma fundamentada, pode ser alterado no caso concreto antes da assinatura. Segundo porque, ainda que virtualmente esse modelo fosse imutável, ele nos parece vincular um critério técnico de definição a ser utilizado pelas SPU/UF, e não pela SPU como um todo. Em termos claros, o critério utilizado mais se aproxima de uma determinação hierárquica do órgão central para os seus órgãos estaduais do que uma opção técnica e definitiva da SPU, de maneira a vedar peremptoriamente a transferência da gestão das praias marítimas que não se classifiquem como urbanas de acordo com a base de dados do IBGE.

9. De todo modo, caso a SPU apresente dúvidas sobre os critérios de definição de uma praia marítima como urbana ou rural, seja genericamente ou no caso concreto, sugerimos que avalie solicitar o auxílio dos órgãos e entidades temáticos (por exemplo, Ministério das Cidades e Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária).

10. Quanto ao caso específico do Município de Caravelas/BA que consta dos autos, de fato a legislação municipal citada na Nota Técnica nº 14678/2018-MP não nos pareceu muito clara. Pelo que pudemos apreender, a Lei Municipal nº 463/2017 até cria perímetros urbanos, nos termos dos "limites das Zonas Urbana e de Transição Urbana que delimitam a cidade Caravelas, conforme previsto no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano de Caravelas", mas, para as localidades de Jureana, Santo Antônio de Barcelona, Nova Tribuna, Rancho Alegre, Ferrazópolis e Taquari, seriam criados, futuramente, perímetros urbanos específicos, dando a entender que eles não foram firmados pela lei em voga<sup>[1]</sup>. Trata-se de questão a ser esclarecida junto ao Município de Caravelas/BA, acaso as praias marítimas cuja gestão se pretende transferir estejam nessas localidades específicas.

11. Em face do exposto, são essas as considerações que entendemos pertinentes à espécie, pelo que sugerimos a devolução dos autos à Secretaria do Patrimônio da União para conhecimento e providências.

À consideração superior.

Brasília, 06 de agosto de 2018.

DANIEL PAIS DA COSTA  
ADVOGADO DA UNIÃO  
COORDENADOR-GERAL JURÍDICO DE PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO DA UNIÃO

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 04941001568201725 e da chave de acesso 630a91ab

Notas

1. <sup>^</sup> A SPU levanta a hipótese de que essa solução foi criada porque a lei municipal não parece cumprir os requisitos estipulados no Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001). Os elementos que constam dos autos não nos permitem chegar a qualquer conclusão nesse sentido. De mais a mais, temos dúvidas se seria papel do órgão patrimonial exercer esse crivo nos processos que envolvem o art. 14 da Lei nº 13.240/15.

---

Documento assinado eletronicamente por DANIEL PAIS DA COSTA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 156530256 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DANIEL PAIS DA





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO  
GABINETE DA CONJUR/MP

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS - BLOCO K - 4º ANDAR - SALA 482 - CEP: 70040-906 - BRASÍLIA - DF

---

**DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 02599/2018/CONJUR-MP/CGU/AGU**

**NUP: 04941.001568/2017-25**

**INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE CARAVELAS NO ESTADO DA BAHIA**

**ASSUNTOS: UTILIZAÇÃO DE BENS PÚBLICOS**

- I. Aprovo a manifestação.
- II. Encaminhe-se conforme sugerido.

Brasília, 07 de agosto de 2018.

VÂNIA LÚCIA RIBEIRO VIEIRA  
CONSULTORA JURÍDICA

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 04941001568201725 e da chave de acesso 630a91ab

---

Documento assinado eletronicamente por VANIA LUCIA RIBEIRO VIEIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 157006680 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VANIA LUCIA RIBEIRO VIEIRA. Data e Hora: 07-08-2018 18:12. Número de Série: 13424160. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

---